



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000934-78.2022.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ANTONIO CARLOS ALVES BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.333.

Apelante: Antônio Carlos Alves Brito.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Decisão judicial que condenou o réu pelo crime de homicídio e qualificado (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma tentada. Recurso defensivo versando sobre a pena. 1. Considerando o “iter criminis”, não é o caso de se reduzir a reprimenda em fação mais acentuada que a estabelecida na sentença (metade). 2. Tempo de prisão provisória já considerado na fixação do regime inicial da pena privativa de liberdade (aberto). Recurso desprovido.

1. A r. sentença (fls. 489/492), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **ANTONIO CARLOS ALVES BRITO** às penas de 6 anos de reclusão e 3 meses de detenção, em regime inicial aberto – tomou-se em conta o tempo de prisão provisória, como incurso no artigo 121, par. 2º, incisos IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c.c. artigo 14, inciso II; artigo 307 “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A defesa apelou (fls. 533/541), postulando: (a) a redução da pena, com aplicação da fração máxima de 2/3 em razão da tentativa, (b) que seja considerado o tempo de prisão provisória na fixação do regime inicial da pena privativa de liberdade.

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu não provimento (fls. 558/562).

É o relatório.

2. Não vinga o apelo. Na linha que se segue.

3. A denúncia (fls. 62/64) foi vertida nos seguintes termos:

*“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 28.09.22, por volta das 15 horas, nas dependências da Casa de Repouso denominada 'Assembleia Toque de Deus', localizada na Rua Nelson Ferrar, 181, Jardim Santa Tereza, nesta cidade e comarca, **ANTONIO CARLOS ALVES BRITO**, qualificado a fls. 12, com manifesta intenção de matar, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu golpes de faca contra Cristiano de Oliveira, produzindo os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito [a ser juntado oportunamente], não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.*

*Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **ANTONIO CARLOS ALVES BRITO**, já qualificado, atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio. Segundo se apurou, as partes eram internas da referida Casa de Repouso. Na data dos fatos, por motivo desconhecido, o denunciado resolveu matar o ofendido. Para tanto, munido de uma faca, **ANTONIO CARLOS** golpeou o ofendido nas costas enquanto dormia na cama.*

*Ao perceber o ataque, o ofendido tentou se proteger com o cobertor, entretanto, o denunciado continuou desferindo golpes, os quais atingiram os braços, causando ferimento profundo. A agressão cessou com a intervenção de outros internos, os quais detiveram o denunciado e acionaram a polícia. Indagado, o indiciado se identificou aos policiais como **ANDRÉ ALVES**, no intuito de ocultar sua real qualificação e de transferir a responsabilidade criminal para outrem que não ele. Todavia, após consulta ao sistema, a identidade verdadeira foi descoberta.*

Apesar da intenção homicida do denunciado, o crime não se consumou em razão da reação da vítima, da intervenção de terceiros, bem como porque a vítima foi socorrida e conduzida ao hospital.

O denunciado atuou também mediante recurso que

dificultou a defesa da vítima, uma vez que surpreendeu o ofendido enquanto dormia, atacando pelas costas, circunstâncias que dificultaram qualquer reação defensiva.

Formalmente interrogado, o denunciado afirmou que não se recordava dos fatos

(...)”.

O acusado acabou condenado, pelo Tribunal do Júri, pelos delitos de homicídio qualificado, na forma tentada, e falsa identidade.

4. A irresignação cinge-se a sanção, mais precisamente, à fração de redução em razão da tentativa e ao tempo de prisão provisória enquanto fator a ser levado em conta no estabelecimento do regime inicial da pena privativa de liberdade.

Registre-se que as penas-base foram fixadas no mínimo legal, sem alteração na segunda fase.

No tocante ao crime de homicídio qualificado, na etapa derradeira, a sentença reduziu a pena, em razão da tentativa na metade. E o fez, pontuando que “ *conquanto a natureza das lesões corporais suportadas pelo ofendido não tenham recebido uma classificação quanto à sua gravidade, sob a justificativa de que tal providência dependeria de exame complementar direto em sessenta dias (vide fls. 97), cuja realização, s.m.j., não se tem notícias até o presente momento, é certo que o acusado percorreu parte significativa do iter criminis, desferindo golpes de faca pelas costas da vítima enquanto esta dormia, atingindo-a, por ao menos três vezes, em partes nobres do corpo, que resultaram em lesões profundas em seu ombro direito, ombro esquerdo e dorso (fls. 10/11 e 96/97). Isso demonstra que o meio de execução empregado se revestia de potencial suficiente para produzir o*

resultado almejado pelo réu, que somente não se consumou em razão da reação da própria vítima, da intervenção de terceiros em seu favor e do pronto e eficaz socorro médico que lhe foi prestado” (fls. 490).

E não está a merecer censura.

Sabe-se, com efeito, que a quantidade de redução da pena pela tentativa tem como parâmetro o “iter criminis”. E, no caso em tela, não se pode proceder a uma redução mais acentuada, considerando que se avançou bastante na execução: o apelante, valendo-se de uma faca, golpeou a vítima nas costas e braços, tendo o ofendido sofrido lesões corporais em várias partes do corpo, ainda que de natureza não grave (fls. 96/97); além disso, ao perceber o ataque (estava dormindo no início da execução), o ofendido buscou se defender, tendo o acusado continuado a desferir golpes, atividade interrompida pela ação de terceiros.

Enfim, a conduta do réu não foi abortada logo no início da execução, tendo o apelante praticado vários atos de execução os quais, como se viu, redundaram em lesões no ofendido.

Pelo que a redução na metade não se mostra desmedida.

Oportuno salientar que o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em

20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “**um processo de discricionariedade vinculada**” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – **STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.** Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

No tocante a outro ponto, a sentença já fixou o regime inicial aberto – mais brando possível, a despeito da quantidade da pena. E o fez exatamente em atenção ao tempo de prisão provisória. Nesse sentido, não há mais o que se fazer.

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LAERTE MARRONE

Relator